



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909430/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.828 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMAOS PASSAURA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a existência parcial do direito creditório pleiteado pela empresa devem ser homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 170.491,99, nos termos da diligência efetuada.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, relativa à compensação de saldo negativo da CSLL do exercício de 2005.

Tendo em vista a relevância dos fatos e o teor da decisão recorrida, exarada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, reproduzo, a seguir, o relatório e as conclusões proferidos no acórdão:

Restabelecendo a cronologia dos fatos, constata-se que este contribuinte apresentou originalmente, em 31/10/05, o PER/Dcomp n. 20002.79171.311005.1.3.038151 (fls. 2026), cujo preenchimento incorreto ensejou lhe fosse enviado o Termo de Intimação n. de rastreamento 628861823 (reproduzido às fls. 11).

No propósito de sanar as irregularidades que lhe foram apontadas, em 13/10/2006, a contribuinte apresentou o PER/Dcomp objeto do despacho decisório tratado nestes autos (PER/Dcomp n. 41638.88626.131006.1.7.037556), reproduzido às fls. 1319.

Em 12/09/2007 (fls. 131), a contribuinte recebeu o Termo de Intimação n. de rastreamento 697516224, cuja reprodução, juntada pela própria contribuinte, se encontra acostada às fls. 12.

É relevante destacar que a contribuinte faz referência à primeira das intimações irrelevante para o deslinde do contraditório sob análise, mas omite por completo a segunda intimação. Por esse documento a Administração levou ao seu conhecimento a existência de divergência entre os valores dos saldos negativos informados nos dois documentos (DIPJ e PER/DCOMP), e também a alertou expressamente da necessidade de promover as retificações cabíveis, sob pena de não homologação da declaração compensada.

Eis o teor do documento de fls. 12, com grifos acrescidos:

“O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004

01/01/2004 a 31/12/2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo RS 181.871,18

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo RS 193.115,54

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: RS 491.059,95 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: RS 193.115,54 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda Pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas Parceladas e Demais estimativas compensadas).

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Também constou do documento intimação nos seguintes termos:

“Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido / não homologado”.

Como se depreende, somente à DRF foi deferida a competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório. Havendo discordância contra o que nele restou decidido, poderá o interessado apresentar manifestação de inconformidade, que será apreciada pela DRJ. Assim, a competência da DRJ deferida à DRJ (sic) consiste apenas em resolver a controvérsia já instaurada.

A pretensão da contribuinte é que a DRJ, usurpando a competência da DRF, aprecie seu crédito verificar se os recolhimentos são efetivos, se os valores se conformam com a DIPJ, se realmente resultou em saldo negativo, se este saldo negativo não foi ainda utilizado, etc. etc. e emita um novo despacho decisório que eventualmente reconheça o direito creditório que acredita possuir. Esse novo despacho decisório deferindo ou negando o direito creditório pretendido teria fundamentos inteiramente novos, jamais apreciados no caso concreto pela DRF.

Enxergo, no mínimo, dois óbices para apreciar e deferir a pretensão.

Em primeiro lugar, a absoluta falta de competência para proferir despachos decisórios. Em segundo lugar, a evidente supressão de instância que fatalmente ocorreria, no caso de eventual indeferimento por qualquer motivo além daquele registrado no despacho decisório.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e integral manutenção do despacho decisório contestado.

A decisão foi adotada por maioria de votos, vencido o julgador Ney Kazuo Kusakariba que, em nome do princípio da verdade material, considerava cabível a análise da consistência do crédito.

O processo foi erroneamente encaminhado para inscrição na dívida ativa e posteriormente sanado, com o reconhecimento de que a empresa havia apresentado, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho.

Na peça recursal a ora Recorrente alega, em síntese, que:

- Efetuiu declaração de compensação em 31/10/2005, na qual compensou débito de IRPJ com crédito de saldo negativo de CSLL daquele exercício;

- A DRF não homologou a compensação sob o argumento de que o valor informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (diferença entre R\$ 193.115,54 e R\$ 181.871,18);

- A Recorrente explanou de forma clara e objetiva os motivos que ensejaram o erro de fato cometido no preenchimento do documento de compensação;

- A compensação poderia ter sido homologada, ainda que parcialmente, até o limite do crédito comprovado;

- A Recorrente foi surpreendida com a declaração de incompetência da DRJ para analisar seus argumentos quanto ao despacho eletrônico que indeferiu a compensação apresentada, sem sequer ter buscado pela verdade material dos fatos ocorridos;

- A Recorrente retificou o PER/DCOMP, mas, por um erro de fato, manteve o valor do crédito em R\$ 193.115,54, sendo que o valor comprovadamente apurado na DIPJ/2005 de saldo negativo da CSLL era de R\$ 181.871,18;

- Quando da atualização do crédito de saldo negativo da CSLL, utilizou um percentual menor de correção da SELIC, o que gerou um valor maior a pagar;

- Com a atualização correta, o valor de R\$ 12.697,13 foi efetivamente pago mediante DARF em 28/11/2008;

- Há provas documentais, fiscais e contábeis de que o direito creditório é consistente e plenamente legal;

- Não pode se conformar com a decisão proferida pela DRJ, que não só se declarou incompetente para julgar a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, como também não se deu ao trabalho de verificar as informações da existência do crédito, jogando por terra a utilização do princípio da verdade material.

Por fim, requereu que a DRF Curitiba analise os fundamentos do PER/DCOMP enviado pela Recorrente, à luz do princípio da verdade material e de toda a documentação e informações probatórias existentes.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Em sessão de 12 de março de 2014 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para que o montante do direito creditório postulado pela Recorrente fosse analisado pela autoridade competente, à luz dos argumentos e documentos apresentados, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizessem necessários para cotejar as informações trazidas aos autos com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Assim, solicitou-se à delegacia de origem que:

- a) Promovesse a análise dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, intimando-a a apresentar, caso necessário, esclarecimentos e provas adicionais;*
- b) Elaborasse parecer conclusivo sobre a origem, existência e possibilidade de compensação dos créditos pleiteados pela Recorrente, informando, inclusive, qual o valor efetivamente apurado e se tal montante não foi objeto de outras compensações;*
- c) Adotadas tais providências, conferisse prazo para que a Recorrente se manifestasse sobre as conclusões formuladas.*

Com a conclusão da diligência os autos retornaram a este Conselho e Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão é eminentemente fática e se subsume à análise do direito creditório postulado pela interessada, nos exatos termos requisitados em diligência.

Com efeito, a autoridade diligenciante intimou a Recorrente a apresentar diversos documentos e, em conclusão, manifestou-se acerca do direito creditório (fls. 727 e seguintes, com destaques originais), *verbis*:

O presente processo trata da análise da Declaração de Compensação 41638.88626.131006.1.7.03-7556 (fls. 18 a 24), pela qual o contribuinte declarou a compensação de um débito de IRPJ-5993, PA 09/2005, no valor de R\$ 218.066,06,

utilizando crédito relativo a saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/04, no valor de R\$ 193.115,54.

2. Analisada a DCOMP, pela via eletrônica (SCC), emitiu-se o Despacho Decisório eletrônico nº 781143655, de 12/08/08 (fl. 2), não homologando a compensação, ao argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

*3. Ciente daquela decisão, em 22/08/08 (fl. 3), e cobrado do **débito** por cuja compensação não homologada se havia concluído, **controlado no processo 10980.910434/2008-42**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 6 a 9) que, apreciada pela DRJ, pelo Acórdão nº 06-28.648, de 08/10/10 (fls. 138 a 142), foi julgada improcedente.*

3.1 – Inconformado também com esta decisão, apresentou Recurso ao CARF (fls. 146 a 155), onde este processo permanecia aguardando julgamento.

3.2 – Ocorre que, por equívoco, o processo formalizado para controlar o débito compensado, o 10980.910434/2008-42, acabou por também ser instruído com o Recurso ao CARF (fls. 150 a 159 daquele processo), recurso este que, como nele pode ser comprovado (fl. 146), encontra-se dirigido a este processo 10980.909430/2008-11, de controle do crédito, e também foi encaminhado ao CARF para julgamento do mesmo Recurso. Ou seja, ambos os processos se encontravam no CARF para julgamento da mesma matéria, como se independentes fossem.

3.2.1 – Na ordem de distribuição, o processo 10980.910434/2008-42 (que foi formalizado, repise-se, unicamente para controlar o débito compensado), acabou por ser posto em julgamento antes do processo que controla o crédito utilizado na compensação, este 10980.909430/2008-11, e no qual o julgamento se deve dar.

3.2.2 – Feita a análise prévia do Recurso, naquele processo 10980.910434/2008-42, o CARF concluiu pela necessidade de baixar o julgamento em diligência, pela Resolução nº 1201-00 0.127, de 12/03/14, e remeteu o processo a esta DRF/CTA para seu atendimento. Esta DRF/CTA, por sua vez, constatando o equívoco cometido na instrução do processo, solicitou a devolução do processo 10980.909430/2008-11, pelo Memorando nº 006/2016- DRF/CTA/SEORT, de 19/05/16 (fl. 265), para que a diligência solicitada tivesse seu curso, neste processo, como determina a norma.

3.2.3 – Assim, devolvido o processo, como solicitado, a ele se anexou cópia daquela Resolução nº 1201-000.127, de fls. 269 a 273, para seu atendimento, neste processo de controle e análise do crédito utilizado na compensação, tendo-se procedido, por decorrência, à juntada, por apensação, do processo de controle

do débito (10980.910434/2008-42), a este outro, conforme Termo de Apensação, à fl. 726.

Constata-se, pois, que houve equívocos no encaminhamento dos processos, já devidamente saneados pela delegacia de origem.

Quanto à existência e aos valores do direito creditório, a autoridade atendeu as requisições deste Colegiado e concluiu que:

(...)

4.1 – Neste sentido, solicitou-se ao contribuinte, pela Intimação nº 106/16 (fls. 636 a 637), a apresentação dos Informes de Rendimentos comprovando a totalidade da CSLL aproveitada (R\$ 427.388,20), ou, de outra forma, apresentasse os Informes de Rendimentos para os quais não se encontrou comprovação em DIRF, de forma a comprovar a CSLL retida na fonte não comprovada em DIRF, no valor de R\$ 11.379,19, já que o valor comprovado limita-se a R\$ 416.009,01.

4.2 – Em resposta, compareceu ao processo com as informações, de fls. 642 a 643, instruídas com os documentos, de fls. 644 a 682.

4.2.1 – Pelo que informa no item 2 de sua resposta (fl. 642), a diferença de CSLL retida na fonte não comprovada em DIRF, de R\$ 11.379,19, refere-se a saldo de pagamento a maior no ano anterior, a saber, ano-calendário 2003 (DIPJ 2004), consoante se infere da linha 10, da página 54, da DIPJ 2004, em conjunto com balanço patrimonial (página 1, folha 321, do Livro Diário).

4.2.2 – O contribuinte anexou cópia da página 54 da DIPJ/2004 (fl. 649), nela se podendo ver que se trata da Ficha 45A da DIPJ/2004, onde, na linha 10, realmente consta registro de que, para aquele AC de 2003, o contribuinte possuiria impostos e contribuições a recuperar, no valor de R\$ 66.205,90. Um registro genérico, portanto.

4.2.3 – O contribuinte não identifica, na sua resposta, o DARF pelo qual teria realizado pagamento a maior que o devido de CSLL no AC de 2003.

Para além disso, caso efetivamente tivesse feito algum pagamento a maior que o devido, o exercício do direito à repetição de tal indébito, só poderia ocorrer mediante apresentação de Pedido de Restituição ou DCOMP com crédito desta modalidade – pagamento a maior que o devido, não como saldo negativo de CSLL – identificando corretamente o DARF pelo qual tal pagamento a maior que o devido tivesse ocorrido. Para além disso, há que considerar que o contribuinte não informou qualquer pagamento mediante DARF, como compondo o saldo negativo de CSLL do AC de 2004. Todas as parcelas informadas na DCOMP aqui em causa se referem a CSLL retida na fonte (fls. 21 a 22).

4.2.4 – Ainda assim, procedeu-se à análise da CSLL devida e paga durante o ano de 2003, como forma de identificar algum pagamento de CSLL a maior que o devido, ou, ainda, mesmo que este, em princípio, não fosse o caso, algum saldo negativo de CSLL apurado.

4.2.5 – E, pelo que se pode comprovar na Ficha 17 da DIPJ/2004 (fls. 697 a 698), o contribuinte não só não apurou saldo negativo de CSLL, como, ao contrário, apurou CSLL devida, ao final do período, no valor de R\$ 113.099,74 (fl. 698). Este valor, contudo, não foi confessado em DCTF, como devia. E, consultando-se os sistemas desta RFB, não se encontrou qualquer pagamento para tal valor.

4.2.6 – Mas, ao que tudo indica, trata-se de equívoco de preenchimento da DIPJ/2004. É que, consultando-se a Ficha 16 da DIPJ/2004 (fls. 685 a 696), verifica-se que o contribuinte apurou estimativas a pagar para a maioria dos meses, num total de R\$ 119.434,58, enquanto que, na DCTF, confessou só R\$ 102.641,21, conforme se demonstra na tabela a seguir. Não utilizou CSLL retida na fonte, mas, consultando-se a DIRF (fls. 705 a 723), só se encontrou uma retenção, no valor de R\$ 15,00 (fl. 708), passível de aproveitamento.

PA	VALOR DECL/CONF.	
	DIPJ	DCTF
Jan	24.144,76	3.123,76
Fev	6.018,40	7.360,00
Mar	0,00	7.540,00
Abr	0,00	9.445,00
Mai	0,00	9.016,32
Jun	0,00	11.635,30
Jul	2.326,49	13.366,75
Ago	54.661,78	12.632,40
Set	17.064,41	13.280,30
Out	9.497,76	12.553,16
Nov	5.720,98	1.432,90
Dez	0,00	1.255,32
TOTAL:	119.434,58	102.641,21

4.2.7 – Os valores confessados em DCTF têm seu recolhimento confirmado, no SIEF-Fiscal (fls. 699 a 704), e nenhum deles apresenta saldo disponível. Ou seja, não se confirma a alegação do contribuinte quanto à existência de pagamento a maior que o devido no AC de 2003. Ao contrário, como se pode comprovar na tabela acima, o contribuinte sequer pagou o total de estimativas apuradas na DIPJ/2004.

4.2.8 – Das verificações realizadas conclui-se que as informações do contribuinte, em relação ao AC de 2003, não são dignas de crédito, pois:

a) o valor das estimativas da CSLL apuradas na DIPJ, no total de R\$ 119.434,58, divergem do valor confessado em DCTF, não só no que se refere aos valores mensais, como também em relação ao total confessado, que se limita a R\$ 102.641,21;

b) o valor da CSLL apurada no ajuste da DIPJ/2004, de R\$ 113.099,74, como a pagar (fl. 698), não foi confessado em

DCTF, como devia (no código 6773), mas, por outro lado, também não corresponderia à verdade, pois, como se viu, o contribuinte realizou pagamentos de estimativa, no total de R\$ 102.641,21, que, em princípio, poderia/deveria ter sido informado na linha 41 da Ficha 17 da DIPJ/2004, com isto, sim, apurando CSLL a pagar, no ajuste, mas no valor de R\$ 10.458,53 (R\$ 113.099,74 – R\$ 102.641,21), já que, em tal linha, só pode ser informado o valor total das estimativas efetivamente pagas, independentemente dos valores apurados na Ficha 16.

5. Refutada, então, a alegação de existência de pagamento a maior que o devido que pudesse ter sido utilizado na formação do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/04, pois, como se viu, para além de não existir tal pagamento a maior que o devido, em 2003, se existisse também não poderia ter sido utilizado para tal fim, só o podendo ser em documento próprio (PER ou DCOMP), passa-se à análise do saldo negativo de CSLL do AC de 2004, utilizado na DCOMP aqui em causa. Vejamos.

6. Na DIPJ/2005 (original, não retificada), de fls. 274 a 290, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 181.871,18, todo ele oriundo de CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 427.388,20, e de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 63.671,75. A CSLL apurada no período perfaz R\$ 309.188,77.

6.1 – Na Ficha 16 da DIPJ/2004 – cálculo da CSLL mensal por estimativa –, de fls. 277 a 288, verifica-se que a apuração se deu com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Nela, todos os valores apurados, no total de R\$ 309.188,77, foram informados como quitados por dedução de CSLL na fonte, de que se considera beneficiário. Não apurou, portanto, qualquer valor a pagar.

6.1.1 – Contudo, conforme pode ser comprovado, de fls. 291 a 314, o contribuinte confessou débitos de estimativa de CSLL para todos os meses de 2004, num total de R\$ 63.671,75, cuja quitação, por DARF, está confirmada no SIEFFiscal (fls. 630 a 635). Também aqui, como se vê, as informações do contribuinte não são confiáveis. Para um mesmo fato, duas versões. Ainda que assim seja, fato é que realizou pagamentos de estimativas, no total de R\$ 63.671,75, que é o valor informado como estimativa paga na linha 43 da Ficha 17 (ajuste) da DIPJ/2005 (fl. 290).

6.2 – Quanto à CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 427.388,20, como já se disse, só se encontrou comprovação em DIRF, no total de R\$ 416.009,01 (DIRF, de fls. 315 a 629), e o contribuinte, intimado a fazer prova da diferença, de R\$ 11.379,19, alegou que, na verdade, trata-se de CSLL paga a maior que o devido, em 2003, mas da qual não fez prova, e esta fiscalização, como se relatou do subitem 4.1 ao 4.2.8, acima, também não a confirmou.

6.3 – Portanto, considerada a CSLL paga mediante DARF, no valor de R\$ 63.671,75, e a CSLL retida na fonte, confirmada em DIRF, no valor de R\$ 416.009,01, bem como a CSLL apurada no ajuste, de R\$ 309.188,77 (fl. 290), é de se concluir, frente a tais dados, pela existência de saldo negativo de CSLL, em 31/12/04, no valor de R\$ 170.491,99 (R\$ 309.188,77 – R\$ 63.671,75 – R\$ 416.009,01).

7. Em consulta ao SIEF-PERDCOMP, não se encontraram outras utilizações de saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/04, a não ser a feita na DCOMP, objeto deste processo.

Dado o acima exposto, em que se concluiu pela existência de saldo negativo de CSLL, em 31/12/04, no valor de R\$ 170.491,99, dá-se por atendida a diligência solicitada pelo CARF. (grifamos)

A partir das informações prestadas pela autoridade competente sobre a existência parcial do direito creditório, de acordo com as conclusões apresentadas, torna-se forçoso reconhecê-lo até o montante apurado, restando prejudicados os demais argumentos formulados pela Recorrente, ante a falta de comprovação documental, nos exatos termos do despacho proferido.

Quanto ao pedido de nulidade da decisão de piso, com o requerimento de análise da PERD/COMP pela Delegacia de Curitiba, circunstância que foi atendida pela Resolução deste Colegiado, não há como acolhê-lo, posto que não se vislumbra nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto n. 70.235/72.

Com efeito, em homenagem ao princípio da verdade material, reclamado pela interessada, este Colegiado resolveu encaminhar os autos para análise da DRF Curitiba, conforme pleiteado.

Assim, constata-se que o resultado da diligência, que acolhemos integralmente, reconheceu parte do crédito disputado pela interessada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e voto por DAR-LHE parcial provimento, para reconhecer o direito creditório de R\$ 170.491,99, nos termos da diligência efetuada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 10980.909430/2008-11
Acórdão nº **1201-001.828**

S1-C2T1
Fl. 12
